



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2476/2023 E AOS
APENSADOS PL Nº 4914/2023 E Nº 5076/2023

EMENTA: Institui o Protocolo Nacional Antirracista e estabelece normas gerais para sua implementação em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Protocolo Nacional Antirracista, de observância obrigatório pelos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, com a finalidade de:

- I - prevenir e combater práticas de racismo em suas dependências;
- II - promover ações permanentes de conscientização sobre igualdade racial;
- III - assegurar o acolhimento digno e imediato às vítimas de atos racistas; e
- IV - garantir a comunicação tempestiva e compulsória dos crimes de racismo às autoridades competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:





I - estabelecimentos de grande circulação de pessoas: supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas de departamentos, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos de atendimento, restaurantes, casas de shows, bares, teatros, estádios e demais estabelecimentos de lazer ou similares, que possuam vinte ou mais empregados;

II - crimes de racismo: aqueles previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outros previstos na legislação penal que tenham por base preconceito de raça, cor, etnia ou origem;

III - autoridade responsável: pessoa física investida do mais alto poder decisório no âmbito da administração da pessoa jurídica.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão instituir e aplicar protocolo interno específico, assinado pela autoridade responsável, contendo, no mínimo:

I - medidas de prevenção ao racismo;

II - fluxos de acolhimento de vítimas de racismo; e

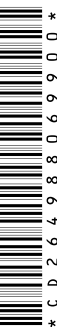
III - fluxos de comunicação compulsória de crimes de racismo às autoridades competentes.

§ 1º Constituem medidas de prevenção, sem prejuízo de outras:

I - programas permanentes de capacitação e letramento racial de todos os empregados e terceirizados, com ênfase no racismo estrutural, institucional e interpessoal;

II - treinamento específico para equipes de segurança privada e trabalhadores em contato direto com o público;

III - disponibilização de material informativo e educativo, inclusive mediante cartazes e meios digitais em locais de fácil visualização;





IV - criação e manutenção de canais internos de denúncia acessíveis e sigilosos; e

V - incentivo à paridade racial nos quadros funcionais de gestão e direção.

§ 2º Constituem medidas de acolhimento de vítimas, sem prejuízo de outras congêneres:

I - disponibilização de canais de denúncia e resposta imediata a relatos de racismo;

II - treinamento de pessoal para identificar, intervir e oferecer suporte em situações de racismo;

III - designação de funcionário especialmente capacitado para atendimento às vítimas, com identificação acessível ao público;

IV - disponibilização de espaço físico reservado e adequado para o acolhimento imediato; e

V - garantia de sigilo, respeito e dignidade em todo o atendimento.

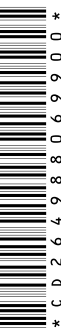
§ 3º O fluxo de comunicação compulsória dos crimes de racismo deverá assegurar:

I - acionamento imediato da autoridade policial e do Ministério Público;

II - preservação e entrega às autoridades de evidências existentes, inclusive registros de câmeras e documentos internos;

III - acompanhamento da vítima por funcionário designado, caso desejado, até órgãos de polícia ou atendimento psicológico especializado; e

IV - diligência no cumprimento das solicitações de autoridades competentes.





§ 4º Todas as medidas previstas neste artigo deverão observar a proteção integral da vítima e a máxima discricção, preservando sua integridade física, moral e emocional.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, na forma do regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil solidária do estabelecimento pelos danos causados às vítimas de racismo em suas dependências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL

Presidenta

